



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 558 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 09/10/2014
PROCESSO Nº. 1/3331/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201205387-1
RECORRENTE: OSMARINA ANGELIM DE SOUZA
RÉCORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Celia de Souza Lima
MATRÍCULAS: 10743419
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED* deixou de emitir à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao Convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e art. 2 e 4 do Decreto 29.041.. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento tem o seguinte relato de infração:
DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL – EFD QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD REFERENTE AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2011, JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO.
(sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2012.12272 objetivando executar *auditoria fiscal restrita*, referente ao período de 01/08/2010 a 23/03/2012, junto à contribuinte *Osmarina Angelim de Souza*, que exerce atividade de comércio atacadista de artigos de vestuários. Auto de infração lavrado em 22/05/2012, com fulcro no Convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e art. 2 e 4 do Decreto 29.041.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCE’s por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (3 períodos)	1.800 ufirces
TOTAL	R\$ 5.104,80

Foi lavrado termo de revelia em 11/07/2012 e posteriormente, despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 10/07/2012 defesa tempestiva, razão pela qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

À impugnação de fls. 22/31, apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos para depois informar que a lei complementar nº 123 de 2006 assegura tratamento diferenciado e favorecido aos contribuintes sujeitos ao regime do Simples Nacional, ademais que em dezembro de 2011 encerrou suas atividades requerendo a extinção perante a junta Comercial do Estado do Ceará e em ato contínuo foi baixado no mesmo dia sua inscrição no CNPJ e excluída do Simples Nacional. Afirmou ainda que por um lapso não providenciou sua baixa da inscrição estadual. Desta forma asseverou que não deve prosperar a afirmação da inicial haja vista sua extinção desde dezembro de 2011 estado ausente o fato gerador da obrigação acessória. Asseverou ainda que a solução adotada pela fiscalização foi inadequada devendo ser julgada improcedente podendo somente caber a baixa de ofício pelo órgão fazendário. Por fim concluiu que o autuante deveria ter observado o disposto no artigo nº 2 da Instrução Normativa 16 de 2012. Por todo o exposto, requereu a **NULIDADE** do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento singular, o julgador monocrático confirmou a **PROCEDENCIA** de todo o feito fiscal ratificando as afirmações do autuante em sua totalidade intimando a autuada a recolher no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão a importância de **1.800 UFIRCES** relativo a multa de 600 UFIRCES por cada período de fiscalização ou interpor em igual período recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 171/178, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação e ao final, pugnou pela **NULIDADE** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, através do Parecer 352/2014, após relato e análise das peças processuais, explanou que a baixa na junta comercial de seus atos constitutivos e depois encerrar Ana Receita Federal não exime de solicitar, também, sua baixa a nível estadual por se tratarem de esferas independentes sendo este, somente o primeiro passo para o fechamento de sua empresa. Afirmou ainda que o abandono de suas atividades incide em inadimplência perante suas obrigações fiscais junto ao fisco estadual atingindo todas as obrigações anteriores a decretação de sua baixa de ofício, esta por sua vez só se efetivando depois de sua publicação. Assim a não transmissão de seus arquivos eletrônicos fiscais subsumem à norma tributária em vigor sendo esta obrigatória mesmo sem haver qualquer movimentação econômico financeira. Diante do exposto, entendeu que não merece reforma a decisão singular **PROCEDENTE**, pelo que sugeriu sua manutenção.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 69/72.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **OSMARINA ANGELIM DE SOUZA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201205387-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos* em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, conforme solicitado pelo Fisco.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento da ausência da ausência do fato gerador da obrigação tendo em vista seu pedido de baixa cadastral de CNPJ junto à Receita Federal.

Neste azo, cabe destacar que obrigação tributaria acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária.

Para melhor entendimento da matéria em testilha, cumpre esclarecer que a SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

O art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados* para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O cerne da questão, *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração, uma vez que apesar de devidamente intimada a entregar os arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado, a autuada assim não o fez, se bastando apenas em afirmar que já havia encerrado suas atividades e que assim não havia o que se falar em obrigação tributária por não existir qualquer fato gerador que ensejasse tal obrigação.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Ocorre que no caso em cotejo a os direitos e obrigações dos sócios nascem com o contrato social da empresa ou na data em que ele estabelecer, terminando com a extinção dessa sociedade. Desta forma, a extinção de uma sociedade é um processo complexo, ou seja, constituído de vários atos que visam i fim de sua atividade e sua saída no mundo jurídico.

Podemos afirmar que inicia com ação volitiva dos sócios em encerrar as atividades da empresa, partindo-se então para liquidação do seu patrimônio social e da partilha dos lucros entre os seus sócios. Por sua vez a liquidação do patrimônio da sociedade é a fase na qual é realizado o seu ativo, ou seja, apurado e recebido os créditos e direitos da sociedade, sendo então pago o seu passivo, dívidas e obrigações existentes. Já na fase da partilha é realizada a distribuição do lucro eventualmente existente entre seus sócios.

Após a realização dessas medidas é finalmente elaborado o distrato social dessa sociedade e realizada a baixa dos seus registros, inscrições e matrículas junto aos órgãos competentes, sejam eles federais estaduais ou mesmo municipais. Assim, a falta de algum desses procedimentos significar dizer que a sociedade continua existindo perante os órgãos públicos, gerando a cobrança de multas e outras penalidades legais.

Neste diapasão, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da infração de não entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício fiscalizado, porquanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS, consoante entendimento já mantido neste Contencioso, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - 2. A contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. (*Proc. nº. 1/3631/2008. Auto de Infração nº. 1/200808136-5. Recorrente: Comercial Fortaleza de Cereais Ltda. Recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Em: 17/02/09*)

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (3 períodos)	1.800 ufirces
TOTAL	R\$ 5.104,80

É o voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **OSMARINA ANGELIM DE SOUZA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Souza
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescau
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Afães de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado